



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO N° 66/2018



De Lavra: Assessoria Jurídica / Licitações e Contratos
PROCESSO n° 257/2018

Assunto: Processo Licitatório. Pregão Eletrônico. Exame prévio do Edital de Licitação e anexos.

1. DA DESCRIÇÃO FÁTICA

Trata-se o presente processo de pedido de análise da minuta do edital e anexos elaborado pela CPL, para contratação de empresa para o fornecimento de material de mobiliário escolar cuja solicitação é oriunda da SEMED.

Nos autos consta: **I)** Solicitação de tal contratação, incluindo o termo de referência com a devida justificativa; **II)** Cotação de preços e mapa comparativo; **III)** Autuação da CPL, sem a portaria da CPL e do Pregoeiro; **IV)** Despacho solicitando parecer jurídico a respeito da minuta do edital e contrato.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei n° 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1° do referido diploma legal¹, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

¹ Art. 1° da Lei n° 10.520/2002: "Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. **Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

Francisco G. M. Sutil
Advogado
OAB/PA 23276



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA



A escolha da modalidade "pregão eletrônico" deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de "bens e serviços comuns" a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.520/2002, sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do pregão, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Desta feita, verifico ser hipótese em se utilizar o pregão para o referido objeto.

Verificando os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Francisco G. M. Suenia
Advogado
OAB / PA: 23276



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA



No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

Feitas as considerações iniciais e análise de estilo, passo à conclusão.


3. CONCLUSÃO

Ex positis, no que tange aos aspectos legais e ressaltados os critérios técnicos, econômicos e discricionários, com fulcro nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal N°. 8.666/93, **esta Assessoria Jurídica aprova a minuta do edital e anexos, tendo em vista que tanto a minuta do edital, quanto da ata de registro de preço e do contrato preenchem os requisitos expostos na legislação aplicável.**

No que tange ao processo administrativo em síntese, recomenda-se a inclusão da portaria da CPL, muito embora seja o Pregão, a modalidade licitatória escolhida (cuja regência maior é a Lei 10.520/02), a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 é um constante (art. 9º da lei 10.520/02). E mais, segundo a própria Lei 10520/02, é indispensável a presença da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, conforme art. 3º, IV da Lei 10520/02. Na mesma situação, é indispensável a presença da portaria do Pregoeiro.

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 09 de fevereiro de 2018.


FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS
ASSESSORIA JURÍDICA - PMSIP
OAB/PA 23.276